



Processo nº : 10840.001959/2002-02

Recurso nº : 124.496

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

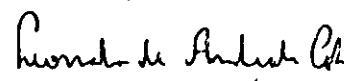
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

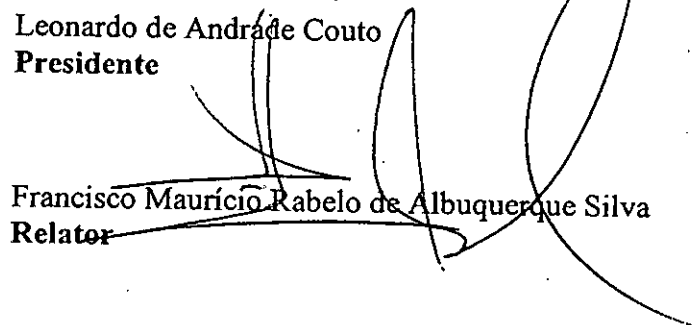
RESOLUÇÃO Nº 203-00.541

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc



Processo nº : 10840.001959/2002-02

Recurso nº : 124.496

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 281/289, Acórdão DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 3.511, de 27 de março de 2003, julgando procedente o lançamento relativo à insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, mantendo a contribuição apurada no auto de infração de fl. 177, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora regulamentares.

O Colegiado de Primeiro Grau, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, causada pela falta de clareza do autuante na demonstração das bases de cálculo da exação, afirmou que foi sanada com a realização de diligências e a lavratura de novo auto de infração, com a reabertura do prazo para impugnação. No tocante à pretensão de excluir da base de tributação os valores pagos aos laboratórios, uma vez que seria mera prestadora de serviços destes, a DRJ a rejeitou, aduzindo que a contribuinte, ao adquirir produtos farmacêuticos e revender a comerciantes varejistas, pratica, de fato, atos de comércio, sendo o faturamento, o resultado desta revenda. Acrescentou, ainda, que a base de cálculo do PIS, no período autuado, era definida pelo art. 3º da Lei nº 9.715/98 como sendo o valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço do serviço prestado e do resultado auferido nas operações de conta alheia, não havendo previsão legal que legitimasse a exclusão dos custos dos produtos vendidos.

Quanto à alegação de que o fiscal autuante excluiu da base de cálculo do PIS apenas parte do ICMS retido no regime da substituição tributária, argüiu que os valores excluídos, fl. 165, foram aqueles fornecidos pela própria contribuinte, conforme planilhas de fls. 29 a 37. Esclareceu também que o julgamento administrativo somente analisa a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, fugindo à sua competência decidir acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis aos fatos verificados. Sobre a taxa SELIC e a multa de ofício de 75%, afirmou estarem de acordo com o que preceitua a legislação de regência.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 298/316, insurgindo-se contra a inclusão do ICMS - substituição tributária na base de cálculo do PIS, entendendo que os valores a este título não se coadunam com o conceito de receita bruta constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98. Argumenta também competir à autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade de lei ou legalidade de ato administrativo, ante o princípio da economia processual. Informa ainda que não pratica atividade de compra e venda normal e, portanto, não deve pagar o tributo em questão sobre o valor total recebido com a venda dos medicamentos. Sustenta ainda que não foi concedido o mesmo benefício dado às instituições financeiras, caracterizando o efeito confiscatório do PIS. Ao final, assevera que a contribuição ao PIS deve ter como base de cálculo a diferença entre o valor pago pelos varejistas à Recorrente e o valor pago pela última aos laboratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001959/2002-02
Recurso nº : 124.496

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, declaro de ofício estarem extintos os créditos tributários concernentes aos períodos de apuração existentes entre 31/04/97 e 31/01/98, em razão da inércia do Fisco frente à homologação dos valores recolhidos, a qual culminou na decadência do seu direito à constituição formal do crédito fiscal.

Dessarte, à luz do comando normativo constante do § 4º do art. 150 do CTN, no tempo em que foi dada a ciência à Recorrente da lavratura do auto de infração, *11 de fevereiro de 2003* (fl. 177), já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos relativos ao período referente aos fatos geradores ocorridos entre *31/04/1997 e 31/01/1998*, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.

Quanto aos meses de fevereiro a dezembro de 1998, defende a Recorrente que as diferenças no recolhimento, apontadas no lançamento, decorrem da inclusão dos valores relativos ao ICMS, cobrado no regime de substituição, na base de cálculo do PIS, em detrimento do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.715/98. Afirmo que as Planilhas Demonstrativas de Faturamento por ela apresentadas no fluxo do procedimento fiscal, embora em tese ratificadas pelo fiscal autuante à fl. 04, o valor de R\$ 4.004.180,90 relativo ao ICMS-ST não foi *in totum* considerado para fins de exclusão.

Isto posto, para refutar de maneira subsistente os argumentos expendidos pela Recorrente e em atenção ao Princípio da Verdade Material, que informa o processo administrativo tributário, entendo que os autos devem ser baixados à repartição competente para que seja constatado se o *quantum* atinente ao ICMS substituição tributária, aferido da escrituração fiscal e contábil da Recorrente, fora, de fato, excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para fins de o Fisco averiguar se os valores do ICMS-ST, constantes da escrituração da Recorrente, foram deduzidos, em sua totalidade, da base de cálculo do PIS, como autoriza o art. 3º da Lei nº 9.715/98.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA